

Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba
Conselho Estadual de Educação da Paraíba

INTERESSADO/MANTENEDORA: COMPLEXO EDUCACIONAL DO CARIRI			MUNICÍPIO: MONTEIRO
ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO PARA O FUNCIONAMENTO DO CURSO EJA, NA MODALIDADE EAD.			
RELATOR CONSELHEIRO: JOSÉ CRISTOVÃO DE ANDRADE			
PROCESSO Nº: SEE-PRC-2021/12985	PARECER Nº: ARQUIVAR	CÂMARA OU COMISSÃO: CEMES	APROVADO EM: 10/03/2022

I - HISTÓRICO:

O Senhor Cícero Roberto Mendonça de Souza, CPF 930.699.954-20, responsável legal pelo Complexo Educacional do Cariri, CNPJ 23.466.918/0001-26, localizado na Rua Joventino Pereira de Almeida s/ Bairro Bela Vista na cidade de Monteiro/PB, mantido pelo Instituto Educacional do Cariri Ltda., solicita Autorização para Funcionamento do Curso EJA, na Modalidade EAD.

II – ANÁLISE:

Segundo a Análise da Assessora Técnica Ivone Costa Vilar de Holanda, o presente processo encontra-se instruído conforme deliberações do CEE. Afirma que o mesmo passou por orientações diversas contidas na diligência da página 348. Atendeu ainda as exigências da Assessora Técnica em 09 de setembro de 2021 e pela NAGE da 5ª GRE no dia 14 de outubro de 2021.

Dentre as orientações da Assessora Técnica, pudemos constatar o envio de novo requerimento com a solicitação correta para CREDENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DO EJA/EAD; CORREÇÃO DO PLANO DE CURSO COM RETIRADA DE TODA ALUSÃO AO CURSO DE ADMINISTRAÇÃO INTEGRADO; PLANO DE DESENVOLVIMENTO ESCOLAR CONFORME RESOLUÇÃO CEE-200/2018 dentre outros documentos. No parecer da Assessora contido na página 522, foi relatado pela mesma que a escola cumpriu todas as exigências solicitadas na diligência.

O referido Instituto tem atuação desde 2015 e sempre obteve o reconhecimento de todos os 12(doze) cursos ofertados na instituição de ensino em três modalidades de formação: Concomitante para alunos que cursam o Ensino Médio junto com o curso Técnico; Formação Subsequente para alunos que já concluíram o Ensino Médio e por fim, a Formação Técnica por Competência.

III – PARECER:

O Processo em curso passou por ampla análise e vimos a necessidade da referida instituição adequar-se as exigências do CEE no seu plano de curso e no Projeto Político Pedagógico onde segue:

DILIGÊNCIA Processo Nº SEE-PRC-2021/12985

A partir de toda análise feita do referido processo, ficou constatado que duas exigências precisam ser cumpridas, no que diz respeito ao processo ora relatado:

a) O aluno que demonstrar a qualquer tempo aproveitamento no curso de educação profissional técnica de nível médio, fará jus à obtenção do correspondente diploma ou

Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba
Conselho Estadual de Educação da Paraíba

certificado, com validade nacional, tanto para fins de habilitação na respectiva área profissional, quanto para atestar a conclusão do ensino médio, possibilitando o prosseguimento de estudos em nível superior.

PARECER 1:

Ressalta-se que “o texto acima com grifo nosso” (página 113(459)), são características específicas do Programa Nacional de Integração da Educação Básica com a Educação Profissional na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos (PROEJA), o que foi instituído por meio do Decreto nº 5.840, de 13 de julho de 2006. Portanto devem ser suprimidas do texto do Processo Nº SEE-PRC-2021/12985.

b) O Complexo Educacional do Cariri LTDA. como instituição ofertante de cursos e programas de Integração da Educação Profissional técnica de nível médio com a Educação Básica na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA), no nível do Ensino Médio, poderá aferir e reconhecer, mediante avaliação individual, conhecimentos e habilidades obtidos em processos formativos extraescolares.

PARECER 2:

Ressalta-se que “o texto acima com grifo nosso” (página 113(459)), seja complementado com da seguinte forma: “poderá aferir e reconhecer, mediante AUTORIZAÇÃO DO CEE-PB, através de avaliação individual, conhecimentos e habilidades obtidos em processos formativos extraescolares”.

Diante do exposto, coloco em DILIGÊNCIA o Processo Nº SEE-PRC-2021/12985.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa/PB, 10 de março de 2022.

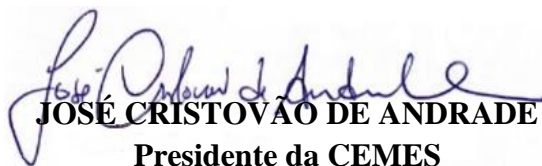


JOSÉ CRISTOVÃO DE ANDRADE
Relator

IV – DECISÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Ensino Médio, Educação Profissional e Ensino Superior – CEMES aprova, por unanimidade, o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2022.



JOSÉ CRISTOVÃO DE ANDRADE
Presidente da CEMES



Somos todos
PARAÍBA
Governo do Estado

Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba
Conselho Estadual de Educação da Paraíba

V – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação da Paraíba – CEE/PB decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 10 de março de 2022.

Jose Jackson Amacio Alves
JOSE JAKSON AMACIO ALVES
Presidente do CEE/PB